

CLASSIFICAÇÃO DOS DANOS

1ª CLASSIFICAÇÃO: Dano Real/Dano de Cálculo

Dano real - lesão, no sentido naturalístico, causada no interesse protegido por lei (morte, ferimentos causados, estragos no veículo, danos num imóvel, etc.)

Dano de cálculo (o qual também é denominado dano patrimonial por alguns autores) - reflexo ou expressão pecuniária do dano real na situação patrimonial do lesado (despesas com médicos, com internamento, com o funeral, com o reboque, com a reparação do veículo, ganhos não obtidos devido a negócios não realizados, rendimentos que deixaram de se obter por incapacidade para o trabalho, prestações não recebidas por efeito de morte da vítima, etc.).

O dano de cálculo ou patrimonial avalia-se com base na teoria da diferença: a diferença entre a situação real actual do lesado e a situação hipotética em que ele se encontraria não fora o facto lesivo.

O dano real (sentido naturalístico) e o dano de cálculo ou patrimonial (expressão pecuniária do dano naturalístico) são duas faces da mesma realidade.

É usual distinguir o dano patrimonial em:

- danos emergentes: prejuízos causados nos bens ou nos direitos já existentes na titularidade do lesado à data da lesão (custos de assistência, custos reparação de um bem danificado ou de substituição de um bem destruído, entre outros).
- lucros cessantes: benefícios que se deixam de obter por causa da lesão (salários ou rendimentos que se deixam de auferir).

2ª CLASSIFICAÇÃO: Dano Patrimonial/Dano Não Patrimonial

Dano patrimonial - corresponde à afectação de bens ou direitos, ou à frustração de utilidades, susceptíveis de avaliação pecuniária. Pode ser reparado ou indemnizado através da reconstituição natural ou de prestação pecuniária equivalente.

Dano não patrimonial ou moral - corresponde à afectação de bens ou direitos, ou à frustração de utilidades, que não são susceptíveis de avaliação pecuniária, mas que mereçam a tutela do direito. A frustração dessas utilidades ou direitos devem dar a lugar a um ressarcimento por compensação (e não a reparação, no verdadeiro sentido).

3ª CLASSIFICAÇÃO: Dano Material/Dano Corporal

Dano material: corresponde à frustração de utilidades derivadas de direitos sobre coisas.

Dano corporal ou pessoal: corresponde à frustração de utilidades relacionadas com o direito à vida, à saúde e à integridade física.

No dano corporal é usual distinguir:

Dano por morte - deriva da perda da vida. É considerado por alguns autores e jurisprudência um dano autónomo.

A sua verificação pode dar lugar a indemnização: (i) por danos patrimoniais (perda de rendimentos do agregado familiar dependente do falecido, despesas de funeral); (ii) por danos não patrimoniais sofridos pelos familiares próximos: (iii) por danos não patrimoniais sofridos pela própria vítima, quando a morte não seja instantânea e/ou haja percepção da morte iminente; (iv) por perda da própria vida.

A doutrina e a jurisprudência dominantes consideram que a indemnização referida em (iv) supra nasce na esfera jurídica da pessoa falecida e que se transmite por via sucessória aos herdeiros legais. Há também quem entenda que a transmissão desse direito se dá para as pessoas referidas no nº2, do artigo 496 do CC, independente do regime sucessório. Finalmente, há quem entenda (posição claramente minoritária) que tal direito nasce na esfera jurídica das pessoas a que se refere o artigo 496, nº2, do CC.

Dano à integridade física - Tende também a ser considerado um dano autónomo. Está ainda insuficientemente caracterizado. São cada dia mais frequentes as referências a tal tipo de dano na jurisprudência e na doutrina, na senda do que ocorre nas ordens jurídicas próximas.

A afectação do direito à integridade física pode dar lugar a indemnização: (i) por dano patrimonial decorrente de gastos de assistência realizados ou a realizar pela vítima ou de perda de rendimentos, presentes ou futuros, por incapacidade de desenvolver actividade remunerada ou geradora de proventos ou receitas; (ii) por dano não patrimonial em resultado de dores, angústias, perdas estéticas, dificuldades de reinserção social ou de afirmação pessoal, perturbações na vida de relação incluindo no aspecto familiar, privação de direitos ao lazer e aos prazeres da vida, etc.; (iii) pelo dano biológico, de per se. A constatação de uma incapacidade permanente parcial, independentemente do imediato impacto na capacidade de geração de rendimentos, é, em geral, considerada pela esmagadora maioria da jurisprudência, fonte de um direito a indemnização contra o responsável. São muito diversos os entendimentos sobre a caracterização de tal dano. Para uns, trata-se de um dano não patrimonial, se não se verificar ou se não perfilar uma hipótese séria de perda de rendimentos ou de afectação da capacidade de ganho. Para outros, trata-se de um dano patrimonial, pois a capacidade física diminuída acarreta sempre uma afectação potencial da capacidade de ganho e de geração de valor, na medida em que reduz as perspectivas de evolução na carreira e a capacidade para enfrentar desafios ou riscos que a vida venha a colocar.

4ª CLASSIFICAÇÃO: Danos Directos/Danos Indirectos

Danos Directos - efeitos imediatos da lesão ou a perda imediata de bens ou valores protegidos por lei.

Danos Indirectos - Consequências mediatas ou remotas do dano.

5ª CLASSIFICAÇÃO: Danos Presentes/Danos Futuros

Danos presentes - Os danos já verificados no momento da fixação da indemnização

Danos futuros - Os danos que não se encontram verificados no momento da fixação da indemnização, mas que se revelem previsíveis.

Notas finais:

As várias classificações de danos podem cruzar-se e cumular-se.

Há uma corrente jurisprudencial que sustenta que os lucros cessantes só incluem as perdas de receitas ou de rendimentos verificados até ao momento da fixação da indemnização - tendo por isso sempre a natureza de danos presentes. Quem defenda tal posição deve estendê-la aos danos emergentes.

Há, porém, quem defenda que pode haver lucros cessantes e danos emergentes futuros (Ex. rendimentos previsíveis perdidos entre a data de fixação da indemnização e do termo da vida activa e gastos previsíveis futuros a realizar com assistência médica ou de terceira pessoa)

Frequentemente as indemnizações por dano patrimonial, associadas a perdas de rendimento, são calculadas na base do rendimento líquido deixado de auferir, ou seja o rendimento bruto deduzido do imposto que, atenta a natureza indemnizatória da prestação, se não paga; isto como meio de evitar enriquecimento do lesado.

É muito frequente as decisões jurisprudenciais não distinguirem entre danos presentes e futuros e entre danos emergentes e lucros cessantes, limitando-se arbitrar um valor global de indemnização.